decreto nº 24966
23 de Janeiro de 1935

digo de Justiça Militar, será pelo governador da colónia nomeado promotor de justiça qualquer oficial que possua essas condições, nos termos do § 1.º do artigo 21.º do decreto n.º 12:393, de 27 de Setembro de 1926.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Macau.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 23 de Janeiro de 1935. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar — Armindo Rodrigues Monteiro.*

Repartição de Contabilidade das Colónias

Decreto n.º 24:965

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São reforçadas as verbas, do capítulo 4.º do orçamento da Agência Geral das Colónias para o corrente ano económico de 1934-1935, constantes dos artigos, números e rubricas a seguir mencionados e com as importâncias também designadas, a saber:

a)	5.000$00	a verba do artigo 14.º, n.º 2), sob a rubrica «Diversos não especificados, incluindo compra de livros para a biblioteca, assinaturas de publicações, endereços, encadernações, etc.»;
b)	15.000$00	a verba do artigo 16.º, n.º 2), sob a rubrica «Publicação de relatórios e de outros trabalhos (decreto n.º 21:988, de 15 de Dezembro de 1932, artigos 45.º e 49.º)»;
c)	20.000$00	a verba do artigo 16.º, n.º 3), sob a rubrica «Publicações de relatórios de governos coloniais e de outros trabalhos»;
d)	20.000$00	a verba do artigo 16.º, n.º 4), sob a rubrica «Publicações de estatísticas e propaganda, segundo o plano a estabelecer pelo Ministro das Colónias».
	60.000$00	

Art. 2.º Para contrapartida das importâncias constantes do artigo 1.º é anulada a importância de 60.000$ do capítulo 4.º, artigo 16.º, n.º 5), sob a rubrica «Despesas com a publicação das separatas da legislação colonial, respectivos índices e reportórios, expedição dos respectivos volumes e uma assinatura da 1.ª série do *Diário do Govêrno*».

Art. 3.º Êste decreto entra imediatamente em vigor.

Paços do Govêrno da República, 23 de Janeiro de 1935. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar — Armindo Rodrigues Monteiro.*

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas Artes

Decreto n.º 24:966

Atendendo à proposta da Faculdade de Engenharia da Universidade do Pôrto e ao parecer favorável do Conselho Superior de Instrução Pública;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo o regulamento da Faculdade de Engenharia da Universidade do Pôrto, que faz parte integrante dêste decreto e vai assinado pelo Ministro da Instrução Pública.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 23 de Janeiro de 1935. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação.*

Projecto

DE

Regulamento da Faculdade de Engenharia da Universidade do Pôrto

CAPÍTULO I

Plano geral de estudos

Artigo 1.º O quadro das disciplinas da Faculdade de Engenharia da Universidade do Pôrto é constituído da maneira seguinte:

1.º grupo — Construções civis

Materiais e processos gerais de construção.
Resistência de materiais e estabilidade — 1.ª e 2.ª partes.
Pontes.
Construções civis e industriais.
Arquitectura.
Cimento armado.

2.º grupo — Estradas e caminhos de ferro

Geodesia e topografia.
Estradas.
Caminhos de ferro.

3.º grupo — Hidráulica

Hidráulica geral. Máquinas hidráulicas.
Hidráulica aplicada.
Rios, canais e portos de mar.

4.º grupo — Minas e metalurgia

Lavra de minas — 1.ª e 2.ª partes.
Metalurgia — 1.ª e 2.ª partes.
Preparação de minérios.
Jazigos minerais e águas minerais.

5.º grupo — Mecânica

Teoria geral e descrição de máquinas.
Máquinas de vapor.
Máquinas térmicas (excluindo as de vapor).
Elementos de máquinas.
Tecnologia mecânica.
Turbinas (hidráulicas e de vapor).
Geradores de vapor.

6.º grupo — Electrotecnia

Electrotecnia geral.
Máquinas eléctricas — corrente contínua.
Máquinas eléctricas — corrente alternada.
Electricidade aplicada — 1.ª e 2.ª partes.
Medidas eléctricas.
Electroquímica. Electrometalurgia.

7.º grupo — Química industrial

Docimásia.
Química industrial — 1.ª e 2.ª partes.
Higiene industrial e segurança dos operários.

8.º grupo — Ciências económico-sociais

Economia política e social. Estatística.
Finanças. Contabilidade.
Direito industrial.

Cadeiras anexas

Desenho (complementos):

1.ª parte — Arquitectónico.
2.ª parte — De máquinas.

§ único. Todas as cadeiras são anuais com excepção das seguintes, que são semestrais:

Arquitectura;
Cimento armado;
Preparação de minérios;
Jazigos minerais e águas minerais;
Geradores de vapor;
Electroquímica. Electrometalurgia;
Higiene industrial e segurança dos operários;
Direito industrial.

Art. 2.º Os cursos professados na Faculdade de Engenharia são os seguintes:

a) Cursos de:

1.º Engenharia civil;
2.º Engenharia de minas;
3.º Engenharia mecânica;
4.º Engenharia electrotécnica;
5.º Engenharia químico-industrial.

b) Cursos complementares de engenharia, nos termos do artigo 7.º do decreto n.º 11:988, de 29 de Julho de 1926, e seu regulamento aprovado por decretos n.ºs 15:336 e 19:513, respectivamente de 10 de Abril de 1928 e 25 de Março de 1931;

c) Cursos preparatórios que, nos termos dos artigos 3.º e 12.º do decreto n.º 11:988, de 29 de Julho de 1926, constituem habilitação científica e técnica para os aspirantes a engenheiros maquinistas navais e para os engenheiros fabris do exército;

d) Curso preparatório para a matrícula no curso do estado maior, nos termos dos decretos n.ºs 18:125, de 24 de Março de 1930, e 18:490, de 19 de Junho de 1930.

Art. 3.º Além dêstes cursos poderá o conselho da Faculdade, com voto favorável do Senado Universitário, autorizar a abertura de cursos facultativos ou livres, complementares ou de aperfeiçoamento e repetição, sendo estes últimos abertos, só a requerimento dos alunos.

O produto total das propinas de inscrição nestes cursos pertencerá aos respectivos professores. Poderão ser passados diplomas de aproveitamento dos cursos complementares ou dos cursos de aperfeiçoamento.

Art. 4.º Os cursos de engenharia são constituídos segundo o plano seguinte:

Curso de engenharia civil

1.º ano

Geodesia e topografia.
Materiais e processos gerais de construção.
Resistência de materiais e estabilidade — 1.ª parte.
Hidráulica geral. Máquinas hidráulicas.
Teoria geral e descrição de máquinas.
Desenho arquitectónico.
Trabalhos práticos: gráficos, de oficinas e de laboratórios.

2.º ano

Resistência de materiais e estabilidade — 2.ª parte.
Hidráulica aplicada.
Construções civis e industriais.
Arquitectura.
Estradas.
Electrotecnia geral.
Trabalhos práticos: gráficos, de oficinas e de laboratórios.

3.º ano

Pontes.
Caminhos de ferro.
Rios, canais e portos de mar.
Cimento armado.
Economia política e social. Estatística.
Finanças. Contabilidade.
Direito industrial.
Higiene industrial e segurança dos operários.
Trabalhos práticos: gráficos e de laboratórios.

Curso de engenharia de minas

1.º ano

Geodesia e topografia.
Resistência de materiais e estabilidade — 1.ª parte.
Hidráulica geral. Máquinas hidráulicas.
Teoria geral e descrição de máquinas.
Docimásia.
Desenho de máquinas.
Trabalhos práticos: gráficos, de oficinas e de laboratórios.

2.º ano

Construções civis e industriais.
Estradas — 1.º semestre.
Electrotecnia geral.
Lavra de minas — 1.ª parte.
Metalurgia — 1.ª parte.
Jazigos minerais e águas minerais.
Trabalhos práticos: gráficos, de oficinas e de laboratórios.

3.º ano

Caminhos de ferro — 2.º semestre.
Lavra de minas — 2.ª parte.
Metalurgia — 2.ª parte.
Preparação de minérios.
Electroquímica. Electrometalurgia.
Economia política e social. Estatística.
Finanças. Contabilidade.
Direito industrial.
Higiene industrial e segurança dos operários.
Trabalhos práticos: gráficos e de laboratórios.

Curso de engenharia mecânica

1.º ano

Tecnologia mecânica.
Resistência de materiais e estabilidade — 1.ª parte.
Hidráulica geral. Máquinas hidráulicas.
Geradores de vapor.
Desenho de máquinas.
Trabalhos práticos: gráficos, de oficinas e de laboratórios.

2.º ano

Hidráulica aplicada — 1.º semestre.
Costruções civis e industriais.
Máquinas de vapor.
Elementos de máquinas.
Metalurgia — 1.ª parte.
Electrotecnia geral.
Trabalhos práticos: gráficos, de oficinas e de laboratórios.

3.º ano

Caminhos de ferro — 2.º semestre.
Máquinas térmicas (excluindo as de vapor).
Turbinas (hidráulicas e de vapor).
Economia política e social. Estatística.
Finanças. Contabilidade.
Direito industrial.

Higiene industrial e segurança dos operários.
Trabalhos práticos: gráficos, de oficinas e de laboratórios.

Curso de engenharia electrotécnica

1.º ano

Tecnologia mecânica.
Resistência de materiais e estabilidade — 1.ª parte.
Hidráulica geral. Máquinas hidráulicas.
Teoria geral e descrição de máquinas.
Medidas eléctricas.
Desenho de máquinas.
Trabalhos práticos: gráficos, de oficinas e de laboratórios.

2.º ano

Hidráulica plicada — 1.º semestre.
Construções civis e industriais.
Elementos de máquinas.
Electricidade aplicada — 1.ª parte.
Máquinas eléctricas. Corrente contínua.
Trabalhos práticos: gráficos, de oficinas e de laboratórios.

3.º ano

Electricidade aplicada — 2.ª parte.
Máquinas eléctricas. Corrente alternada.
Electroquímica. Electrometalurgia.
Economia política e social. Estatística.
Finanças. Contabilidade.
Direito industrial.
Higiene industrial e segurança dos operários.
Trabalhos práticos: gráficos e de laboratórios.

Curso de engenharia químico-industrial

1.º ano

Tecnologia mecânica.
Resistência de materiais e estabilidade — 1.ª parte.
Teoria geral e descrição de máquinas.
Docimásia.
Desenho de máquinas.
Análises químicas.
Trabalhos práticos: gráficos, de oficinas e de laboratórios.

2.º ano

Química industrial — 1.ª parte.
Construções civis e industriais.
Electrotecnia geral.
Metalurgia — 1.ª parte.
Análises químicas.
Trabalhos práticos: gráficos, de oficinas e de laboratórios.

3.º ano

Química industrial — 2.ª parte.
Electroquímica. Electrometalurgia.
Economia política e social. Estatística.
Finanças. Contabilidade.
Direito industrial.
Higiene industrial e segurança dos operários.
Análises químicas.
Trabalhos práticos: gráficos e de laboratórios.

Art. 5.º Os cursos complementares de engenharia, nos termos dos decretos n.ºs 15:336, de 10 de Abril de 1928, e 19:513, de 25 de Março de 1931, são constituídos de acôrdo com o plano seguinte:

Engenharia civil

1.º ano

Álgebra superior, geometria analítica, etc.
Cálculo infinitesimal.
Física geral.
Termodinâmica.
Electricidade.

(Professadas nas Faculdades de Ciências).

2.º ano

Mecânica racional. (Professada nas Faculdades de Ciências).
Geodesia e topografia.
Teoria geral e descrição de máquinas.
Materiais e processos gerais de construção.
Trabalhos práticos: gráficos e de laboratórios.

3.º ano

Resistência de materiais — 1.ª parte.
Resistência de materiais — 2.ª parte.
Hidráulica geral. Máquinas hidráulicas.
Construções civis.
Estradas.
Electrotecnia geral.
Trabalhos práticos: gráficos e de laboratórios.

4.º ano

Pontes.
Cimento armado.
Arquitectura.
Caminhos de ferro.
Hidráulica aplicada.
Rios, canais e portos de mar.
Trabalhos práticos: gráficos e de laboratórios.

Engenharia de minas

1.º ano

Álgebra superior, geometria analítica, etc.
Cálculo infinitesimal.
Física geral.
Termodinâmica.
Trabalhos práticos: gráficos e de laboratórios.

(Professadas nas Faculdades de Ciências).

2.º ano

Mecânica racional.
Geologia.
Paleontologia.

(Professadas nas Faculdades de Ciências).

Geodesia e topografia.
Docimásia.
Estradas — 1.º semestre.
Teoria geral e descrição de máquinas.
Trabalhos práticos: gráficos e de laboratórios.

3.º ano

Resistência de materiais — 1.ª parte.
Hidráulica geral. Máquinas hidráulicas.
Construções civis.
Lavra de minas — 1.ª parte.
Metalurgia — 1.ª parte.
Electrotecnia geral.
Trabalhos práticos: gráficos e de laboratórios.

4.º ano

Lavra de minas — 2.ª parte.
Metalurgia — 2.ª parte.
Jazigos minerais e águas minerais.
Preparação de minérios.
Caminhos de ferro — 2.º semestre.
Electroquímica. Electrometalurgia.
Trabalhos práticos: gráficos e de laboratórios.

Engenharia mecânica

1.º ano

Álgebra superior, geometria analítica, etc.
Cálculo infinitesimal.
Física geral.
Termodinâmica.
Electricidade.
Trabalhos práticos: gráficos e de laboratórios.
(Professadas nas Faculdades de Ciências).

2.º ano

Mecânica racional. (Professada nas Faculdades de Ciências).
Tecnologia mecânica.
Geradores de vapor.
Elementos de máquinas.
Trabalhos práticos: gráficos e de laboratórios.

3.º ano

Resistência de materiais — 1.ª parte.
Máquinas de vapor.
Construções civis.
Hidráulica geral. Máquinas hidráulicas.
Electrotecnia geral.
Trabalhos práticos: gráficos, de oficinas e de laboratórios.

4.º ano

Turbinas.
Metalurgia — 1.ª parte.
Máquinas térmicas (excluindo as de vapor).
Caminhos de ferro — 2.º semestre.
Hidráulica aplicada — 1.º semestre.
Trabalhos práticos: gráficos, de oficinas e de laboratórios.

Engenharia electrotécnica

1.º ano

Álgebra superior, geometria analítica, etc.
Cálculo infinitesimal.
Física geral.
Termodinâmica.
Electricidade.
Trabalhos práticos: gráficos e de laboratórios.
(Professadas nas Faculdades de Ciências).

2.º ano

Mecânica racional. (Professada nas Faculdades de Ciências).
Medidas eléctricas.
Tecnologia mecânica.
Teoria geral e descrição de máquinas.
Elementos de máquinas.
Trabalhos práticos: gráficos e de laboratórios.

3.º ano

Resistência de materiais — 1.ª parte.
Máquinas eléctricas. Corrente contínua.
Hidráulica geral.
Construções civis.
Electricidade aplicada — 1.ª parte.
Trabalhos práticos: gráficos, de oficinas e de laboratórios.

4.º ano

Máquinas eléctricas. Corrente alternada.
Electricidade aplicada — 2.ª parte.
Hidráulica aplicada — 1.º semestre.
Electroquímica. Electrometalurgia.
Trabalhos práticos: gráficos, de oficinas e de laboratórios.

Engenharia químico-industrial

1.º ano

Álgebra superior, geometria analítica, etc.
Cálculo infinitesimal.
Física geral.
Termodinâmica.
Electricidade.
Química física.
Trabalhos práticos: gráficos e de laboratórios.
(Professadas nas Faculdades de Ciências).

2.º ano

Mecânica racional. (Professada nas Faculdades de Ciências).
Medidas eléctricas.
Tecnologia mecânica.
Teoria geral e descrição de máquinas.
Análises químicas.
Trabalhos práticos: gráficos e de laboratórios.

3.º ano

Resistência de materiais — 1.ª parte.
Docimásia.
Química industrial — 1.ª parte.
Construções civis e industriais.
Metalurgia — 1.ª parte.
Electrotecnia geral.
Análises químicas.
Trabalhos práticos: gráficos e de laboratórios.

4.º ano

Química industrial — 2.ª parte.
Metalurgia — 2.ª parte.
Electroquímica. Electrometalurgia.
Análises químicas.
Trabalhos práticos: gráficos e de laboratórios.

Art. 6.º O conselho escolar poderá modificar a distribuïção das cadeiras pelos diversos anos dos cursos, bem como, com autorização, criar, suprimir e transformar estas cadeiras.

CAPITULO II

Do conselho escolar

Art. 7.º O govêrno da Faculdade é autónomo, dentro da Universidade, e pertence ao conselho escolar e ao director, nos termos dêste regulamento.

Art. 8.º O conselho escolar é constituído por todos os professores catedráticos em exercício.

§ 1.º Não fazem parte do conselho escolar os professores das cadeiras anexas.

§ 2.º Os professores das cadeiras anexas, bem como os professores auxiliares ou contratados, deverão comparecer às reüniões do conselho quando forem expressamente convocados pelo director, mas sem voto deliberativo.

Art. 9.º Preside ao conselho o director e serve de secretário o secretário da Faculdade.

§ único. Na falta ou impedimento do director ou do secretário exercerão as suas funções, respectivamente, o professor mais antigo e o mais moderno dos presentes.

Art. 10.º O director e o secretário serão eleitos de entre os professores catedráticos, por escrutínio secreto, respectivamente por três e dois anos, podendo o director ser reeleito por outro triénio e o secretário por mais um biénio.

Os nomes dos professores mais votados na eleição serão comunicados ao Govêrno, em lista tríplice, para o cargo de director, em lista dúplice, para o de secretário, sem

indicação de número de votos obtidos, para efeito de ser nomeado, respectivamente um dos eleitos de cada lista.

§ 1.º As eleições do director e do secretário realizar-se-ão normalmente na segunda quinzena de Julho, devendo estar presentes a maioria dos professores catedráticos em activo serviço, convocados expressamente, pelo menos, com cinco dias de antecedência. O director e o secretário entram em exercício no dia 1 de Outubro seguinte.

§ 2.º O cargo de director é incompatível com o de director de outra Faculdade Universitária e com os de secretário e bibliotecário.

§ 3.º A aceitação dos lugares de director e secretário é obrigatória para todos os professores catedráticos em exercício.

Art. 11.º O conselho escolar reünirá ordinàriamente no princípio de cada mês do ano escolar e no último dia útil de Julho, e extraordinàriamente sempre que dois dos seus membros o requererem ou por convocação do director.

§ 1.º Salvo caso de manifesta urgência a convocação do conselho será feita com três dias de antecedência, indicando-se nos avisos convocatórios os assuntos a tratar.

§ 2.º A comparência dos professores às reüniões do conselho será obrigatória e preferirá a qualquer outro serviço académico que se realizar à mesma hora.

Art. 12.º A ordem dos trabalhos nas sessões do conselho será a seguinte:

1.º Leitura, discussão e votação da acta da sessão anterior;

2.º Conhecimento dado pelo director das deliberações ou ocorrências principais de interêsse para a Faculdade e posteriores à última sessão;

3.º Expediente lido e instruído pelo secretário, sôbre o qual o conselho se pronunciará quando a isso fôr convidado pelo presidente;

4.º Discussão de quaisquer assuntos antes da ordem do dia, quando admitidos pelo conselho;

5.º Ordem do dia com a sua discussão e votação.

Art. 13.º As deliberações serão tomadas por maioria de votos, excepto nos casos especialmente previstos na lei. O director terá voto de desempate.

Art. 14.º As actas serão redigidas pelo secretário e conterão os assuntos deliberados pelo conselho, as declarações e justificações de voto e as propostas apresentadas, com a enumeração exacta das votações havidas.

Se alguma moção, proposta ou requerimento fôr considerado impróprio pelo director poderá êste recusar a sua admissão, ficando ao apresentante o direito de reclamar superiormente.

§ 1.º A acta de cada sessão será lida na imediata e depois de aprovada, lançada em livro especial, e assinada pelo presidente e pelo secretário.

§ 2.º Não estando redigida ou aprovada a acta da sessão anterior, a sessão poderá excepcionalmente prosseguir havendo concordância de três quartos dos membros do conselho presentes.

§ 3.º A acta é secreta e dela só podem tirar-se certidões com autorização expressa do conselho ou despacho ministerial, ouvido o conselho.

Art. 15.º O conselho escolar tem atribuïções pedagógicas, administrativas e disciplinares, a saber:

a) *Atribuïções pedagógicas:*

1.º Promover tudo quanto concorra para o progresso do ensino;

2.º Propor ao Senado a transformação ou criação de cadeiras que façam ou devam fazer parte do quadro da Faculdade;

3.º Criar cursos de aperfeiçoamento e de repetição, estes últimos a requerimento dos alunos, que pagarão proprinas especiais fixadas pelo conselho, de acôrdo com o professor;

4.º Propor ao Senado a criação de Institutos de Investigação Científica, nos termos da legislação própria;

5.º Propor ao Senado a criação de cursos de especialização de engenharia;

6.º Instituir com autorização do Senado cursos facultativos, gerais ou especiais, sôbre matérias do quadro ou afins, regidos por professores catedráticos, auxiliares ou assistentes, e bem assim cursos de férias ou de extensão universitária;

7.º Fazer a distribuïção dos serviços docentes pelos professores catedráticos, auxiliares, livres, contratados, e pelos assistentes;

8.º Aprovar no conselho final de Julho o horário geral que deve vigorar no ano lectivo seguinte;

9.º Aprovar na última reünião do conselho de cada ano escolar os programas das cadeiras da Faculdade que a essa reünião devem ser apresentados pelos respectivos professores;

10.º Deliberar de acôrdo com a legislação especial sôbre desdobramento de cursos teóricos e práticos, dentro das verbas orçamentais;

11.º Apreciar o relatório que deverá ser enviado ao reitor no fim de cada ano escolar, acêrca da actividade e das necessidades da Faculdade;

12.º Resolver as dúvidas que se suscitarem sôbre assuntos de inscrição nos cursos da Faculdade, sôbre métodos de ensino e sôbre exames, dentro dos limites fixados na lei orgânica, neste regulamento e mais legislação aplicável;

13.º Elaborar e propor ao Govêrno as modificações, que a experiência aconselhar, ao presente regulamento;

14.º Aprovar os regulamentos dos institutos, laboratórios, oficinas, biblioteca e mais estabelecimentos ou serviços da Faculdade, sôbre propostas dos respectivos directores;

15.º Eleger o director, o secretário, o delegado ao Senado, o bibliotecário e os directores dos laboratórios e oficinas;

16.º Resolver sôbre viagens científicas de professores, assistentes e alunos;

17.º Funcionar como júri nos concursos para professores e assistentes, bem como nos doutoramentos.

b) *Atribuïções administrativas:*

1.º Administrar as receitas e bens próprios da Faculdade e velar pela conservação e conveniente aproveitamento dos seus edifícios, terrenos e material;

2.º Aceitar as doações e legados que não sejam transmitidos com obrigações estranhas ao ensino;

3.º Apresentar ao Senado o projecto de orçamento e contas de gerência;

4.º Fixar as propinas e indemnizações por trabalhos práticos de investigação, análises ou consulta, nos laboratórios, institutos, oficinas e museus e os direitos de biblioteca.

c) *Atribuïções disciplinares:*

1.º Constituir-se em conselho disciplinar para julgar qualquer infracção de disciplina cometida pelos alunos e impor aos estudantes, que tenham cometido infracções de disciplina, as penas de:

a) Repreensão dada particularmente pelo director;

b) Repreensão dada perante o conselho escolar;

c) Exclusão da freqüência por período não superior a um ano;

E propor ao Senado as penas de:

d) Exclusão de freqüência por período superior a um ano e inferior a três anos;

e) Expulsão da Universidade, temporária ou definitiva;

f) Expulsão definitiva das Universidades portuguesas.

Se a pena imposta fôr a de exclusão de freqüência por período superior a um ano, ou a de expulsão, subirá o processo ao Senado com o parecer do conselho escolar.

As penas disciplinares são independentes de qualquer acção pelos tribunais comuns, quando o delito cometido cair debaixo da sua alçada.

A pena de exclusão de freqüência ou a de expulsão não pode impor-se sem audiência prévia do aluno, que deve apresentar a sua defesa por escrito.

2.º Constituir-se em conselho disciplinar quando qualquer funcionário do quadro da Faculdade cometer alguma falta de disciplina, que por êle deva ser julgado.

Art. 16.º O conselho poderá delegar, por sua deliberação expressa e nos limites da lei, algumas das suas atribuïções constantes do artigo anterior em comissões especiais, suas delegadas: pedagógica, administrativa e disciplinar.

CAPÍTULO III

Das comissões pedagógica, administrativa e disciplinar

Art. 17.º As comissões pedagógica, administrativa e disciplinar a que se refere o artigo 16.º serão constituídas, cada uma, pelo director e pelo secretário, que servirão respectivamente de presidente e secretário, e pelos vogais eleitos pelo conselho, na última sessão de cada ano escolar.

§ único. Estas comissões poderão ser reeleitas e serão consideradas reconduzidas para o ano escolar seguinte, emquanto não fôr feita nova eleição.

Art. 18.º Compete à comissão pedagógica, além do mais que lhe possa ser atribuído, nos termos do artigo 15.º:

1.º Deliberar sôbre a matéria do n.º 12.º das atribuïções pedagógicas;

2.º Dar parecer sôbre a matéria dos n.ºs 1.º a 7.º, 10.º e 11.º das atribuïções pedagógicas;

3.º Elaborar o projecto de horário para apresentar ao Conselho na última sessão de Julho;

4.º Coligir e coordenar os programas das diferentes cadeiras para apresentar ao conselho na última sessão de Julho;

5.º Propor ao conselho tudo quanto entenda necessário para o aperfeiçoamento do ensino.

Art. 19.º As atribuïções da comissão administrativa, além do mais que lhe possa ser atribuído nos termos do artigo 15.º, são:

1.º Organizar o projecto de orçamento para o ano económico seguinte, de forma a ser submetido à discussão e aprovação do conselho na sua primeira sessão de Novembro;

2.º Apresentar ao conselho na primeira sessão de cada ano lectivo a conta corrente do ano económico findo e informá-lo de tudo quanto julgue de interêsse à administração financeira da Faculdade, para o que poderá examinar a respectiva escrituração;

3.º Dar parecer sôbre a matéria dos n.ºs 3.º, 5.º, 6.º e 10.º das atribuïções pedagógicas e n.ºs 1.º a 4.º das atribuïções administrativas a que se refere o artigo 15.º no que diz respeito a verbas disponíveis, propinas ou indemnizações a fixar e em geral sôbre assuntos relativos à administração da Faculdade, sôbre que o conselho tenha de se pronunciar.

Art. 20.º À comissão disciplinar compete dar parecer sôbre a matéria das atribuïções disciplinares do conselho, exaradas no artigo 15.º

Art. 21.º As comissões são convocadas pelo director sempre que tenha questões a submeter-lhes ou quando dois dos seus membros o requeiram. Para a validade das deliberações é necessária a comparência da maioria dos seus membros.

As actas serão redigidas pelo secretário.

CAPÍTULO IV

Do director, do secretário, do delegado ao Senado e do director da biblioteca

Art. 22.º O director é o representante do reitor perante a Faculdade e desta perante aquele.

Compete-lhe:

a) Comunicar ao conselho as resoluções do Govêrno, do reitor e do Senado, bem como a quem competir, as resoluções do conselho, fazendo-as executar;

b) Vigiar o cumprimento das leis, observância dos regulamentos e a disciplina académica dentro da Faculdade;

c) Exercer a autoridade administrativa e disciplinar sôbre os estudantes e o pessoal do quadro e assalariado da Faculdade;

d) Presidir ao conselho escolar e às comissões suas delegadas e distribuir os assuntos a tratar pelo conselho e comissões, fazendo as respectivas convocações;

e) Nomear ou demitir, precedendo autorização do conselho, o pessoal assalariado da Faculdade, e bem assim dos estabelecimentos anexos, sob propostas dos respectivos directores;

f) Propor ao Govêrno, precedendo autorização do conselho, nos termos da legislação vigente, a nomeação do pessoal do quadro da secretaria, biblioteca, auxiliar e menor da Faculdade, e bem assim dos estabelecimentos a elas anexos, sob proposta dos directores dos respectivos serviços;

g) Elaborar anualmente e levar ao conhecimento do conselho, na última sessão do ano escolar, o relatório anual sôbre a actividade da Faculdade e as suas necessidades mais urgentes, o qual será enviado ao reitor até 15 de Agosto imediato;

h) Expedir toda a correspondência que lhe será apresentada pelo secretário;

i) Assinar, como presidente da comissão administrativa, as ordens de pagamento;

j) Assinar os diplomas de prémio e, juntamente com o reitor, as cartas de curso e de doutoramento;

k) Autorizar com o seu despacho as certidões que pelo secretário tenham de ser passadas e extraídas do arquivo da Faculdade;

l) Tomar nos intervalos das sessões, assim como nos casos em que por falta de número o conselho ou qualquer das comissões não tenham deliberado e o assunto requerer decisão urgente, todas as deliberações que forem exigidas pelo bem do serviço;

m) Dar em cada sessão do conselho conta das ocorrências escolares desde a antecedente sessão;

n) Assistir às sessões do Senado.

Art. 23.º O director é substituído nos seus impedimentos pelo professor catedrático mais antigo em exercício e, no caso de impedimento justificado dêste, pelo imediato em antiguidade, e assim por diante.

Art. 24.º O secretário da Faculdade tem a seu cargo, além de outras atribuïções que lhe sejam expressamente conferidas pelo presente regulamento e pela legislação em vigor, as seguintes:

1.º Secretariar as sessões do conselho escolar e redigir as suas actas, assim como as das comissões administrativa, pedagógica e disciplinar;

2.º Assinar, com o director, os diplomas e títulos de habilitação;

3.° Inspeccionar e fiscalizar os livros da secretaria da Faculdade;

4.° Assinar as certidões requeridas à Faculdade e deferidas pelo director;

5.° Organizar anualmente os elementos que devem figurar no anuário da Faculdade, cuja publicação dirigirá, segundo a orientação estabelecida pelo director;

6.° Redigir os editais e a correspondência que apresentará ao director para assinar e a que fará dar o devido destino;

7.° Superintender directamente em todos os serviços da secretaria da Faculdade.

Art. 25.° O secretário é substituído nos seus impedimentos pelo professor mais moderno em exercício e no caso de impedimento justificado dêste pelo imediato em antiguidade e assim por diante.

Art. 26.° O professor delegado da Faculdade ao Senado é eleito pelo conselho escolar por três anos, podendo ser reeleito por mais um triénio. Compete-lhe pugnar pelos interêsses da Faculdade naquele corpo académico, de harmonia com as resoluções do conselho escolar.

Art. 27.° A biblioteca da Faculdade terá um director eleito por um biénio, entre os professores catedráticos, podendo ser reeleito por mais outro biénio.

Art. 28.° Ao director, ao secretário e ao director da biblioteca serão abonadas as gratificações fixadas na lei.

CAPÍTULO V

Da autonomia da Faculdade

Art. 29.° A Faculdade de Engenharia da Universidade do Pôrto é pessoa colectiva, gozando de capacidade jurídica para adquirir e administrar bens, bem como as dotações que receber do Estado.

Art. 30.° É reconhecida à Faculdade a posse dos edifícios e terrenos em que se achem instalados ou venham a instalar-se os seus serviços, não perdendo a posse pelo facto de transitòriamente se estabelecerem nesses edifícios e terrenos serviços doutra Faculdade ou Escola.

Art. 31.° Os edifícios e terrenos do Estado na posse ou usufruto da Faculdade não podem, como bens de património nacional, ser arrendados ou transferidos, nem ter aplicação alheia aos serviços universitários, sem consentimento dos Ministros das Finanças e da Instrução Pública.

Art. 32.° Pertencem à Faculdade os bens mobiliários destinados aos seus serviços privativos.

Art. 33.° A Faculdade pode adquirir, por título gratuito, quaisquer bens, tornando-se necessária autorização do Govêrno apenas para as doações ou legados com encargos estranhos ao ensino.

§ único. A aquisição de bens, a título gratuito, pela Faculdade será sempre feita com dispensa de todos e quaisquer direitos e impostos.

Art. 34.° Os bens doados ou legados à Faculdade terão o destino que lhes der o doador ou testador, não podendo ser aplicados para outros fins, sem autorização do Govêrno, que só a concederá quando seja perfeitamente reconhecida a manifesta impossibilidade ou inconveniência de se cumprir a vontade do doador ou testador.

§ único. Sendo doados ou legados à Faculdade bens imobiliários, que não sejam por esta julgados necessários para os seus serviços, serão êsses bens alienados e o seu produto convertido em fundos consolidados que serão averbados à Faculdade, declarando-se sempre no averbamento o fim a que devem aplicar-se.

Art. 35.° A Faculdade poderá propor ao Senado e êste tomar a iniciativa da compra de bens imóveis que sejam necessários para serviços de ensino ou de administração, proposta que será submetida à apreciação do Govêrno.

Art. 36.° São receitas da Faculdade:

1.° As dotações anualmente descritas no orçamento da despesa do Ministério de Instrução Pública;

2.° As doações e subsídios que obtiver de pessoas colectivas ou singulares;

3.° O rendimento dos seus bens próprios.

Art. 37.° O produto total das propinas de inscrição nos cursos de aperfeiçoamento e de repetição, assim como nos cursos facultativos será destinado aos respectivos professores que, por êsses cursos, não receberão retribuïção do Estado. A Faculdade receberá uma percentagem dessas propinas, que não poderá exceder 20 por cento como indemnização pelo material utilizado, fixada pelo conselho.

Art. 38.° Os laboratórios e oficinas da Faculdade poderão executar trabalhos para o público, nos termos da legislação especialmente aplicável, cobrando por êsses trabalhos os preços constantes de tabelas aprovadas pelo conselho.

§ 1.° Em relação a cada tabela o Conselho da Faculdade fixará as percentagens a atribuir ao pessoal encarregado dos respectivos trabalhos.

§ 2.° O conselho escolar, sôbre proposta dos directores dos laboratórios e oficinas poderá excepcionalmente conceder redução de preços e até gratuitidade dêsses serviços quando êles se destinem a indigentes, corporações de assistência e de beneficência ou ainda por outros motivos justificados.

§ 3.° A Faculdade regulamentará estes serviços de forma a harmonizar os interêsses do ensino e do público.

Art. 39.° As importâncias cobradas, nos termos do artigo anterior, deduzida a parte pertencente aos encargos dos trabalhos, que ficará em poder dos laboratórios e oficinas, para ter a devida aplicação, serão no fim de cada mês entregues no Banco de Portugal, como caixa geral do Tesouro, a fim de se escriturarem nas contas públicas como receita do Estado.

§ 1.° Os duplicados das guias de entrega no Banco de Portugal serão enviados pela Faculdade, até ao dia 6 do mês seguinte àquele a que se respeitarem, à secretaria geral da Universidade, a qual os remeterá até ao dia 10 imediato, à Repartição de Contabilidade Pública.

§ 2.° A parte da receita atribuída ao pessoal encarregado dos trabalhos fica apenas sujeita ao pagamento do imposto do sêlo.

Art. 40.° No orçamento da despesa do Ministério da Instrução Pública serão inscritas as importâncias consideradas necessárias à substituïção de materiais utilizados, não podendo porém as respectivas requisições de fundos exceder as receitas arrecadadas.

CAPÍTULO VI

Do regime de estudos

Art. 41.° São considerados alunos da Faculdade os que, depois de matriculados na Universidade, estejam inscritos numa ou mais disciplinas do quadro de estudos da Faculdade.

§ 1.° Além dos alunos ordinários, inscritos nos cursos a que se refere o artigo 2.°, poderá haver alunos extraordinários que desejem efectuar estudos determinados sôbre disciplinas isoladas e freqüentar laboratórios e cursos de aperfeiçoamento e investigação. Estes alunos pagarão propinas especiais fixadas pelo conselho escolar; não serão submetidos a exame, mas poderão requerer ao director certificados da duração e qualidades de-

monstradas durante o estágio nos estabelecimentos onde trabalharam.

§ 2.º Os alunos que interromperem por mais de um semestre a freqüência de todos os cursos em que estiverem inscritos perdem a categoria de alunos da Universidade, não podendo readquiri-la sem pagamento de nova propina de matrícula.

Art. 42.º Além das propinas de inscrição, os alunos satisfarão indemnizações por trabalhos práticos, em todas as disciplinas em que os haja, bem como os direitos de biblioteca.

§ único. São dispensados de pagamento de propinas de inscrição, indemnizações de laboratórios e direitos de biblioteca os alunos a quem tenham sido concedidas bôlsas de estudo universitárias, os órfãos de guerra e filhos de inválidos e os combatentes da Grande Guerra.

Art. 43.º A admissão à Faculdade de Engenharia faz-se mediante certidão de aprovação nos exames das cadeiras que constituem os cursos preparatórios para engenharia, professados nas Faculdades de Ciências.

§ 1.º Os alunos, com habilitação equivalente do Instituto Superior Técnico, podem ser admitidos, mediante exame de admissão, cujo programa estabelecido pela Faculdade será publicado no *Diário do Govêrno*.

§ 2.º De acôrdo com as alíneas *b*), *c*) e *d*) do artigo 2.º podem também ser admitidos os candidatos nos termos dos decretos n.ºs 11:988, 15:336, 19:513, 18:125, e 18:490.

§ 3.º Os trabalhos práticos de oficinas podem ser freqüentados durante os três anos de preparatórios.

Art. 44.º As inscrições devem ser requeridas ao reitor. Os requerimentos serão entregues na secretaria da Faculdade dentro dos prazos improrrogáveis que constarem do edital da reitoria, estando sujeitos ao pagamento das propinas consignadas na lei.

§ único. Se o têrmo da inscrição fôr assinado por procurador, é indispensável, para a validade da inscrição, que seja ratificado pessoalmente pelo aluno, dentro do prazo de quinze dias, após a abertura legal das aulas.

Art. 45.º Os alunos que fizerem exame em Outubro deverão inscrever-se no prazo de três dias depois do último exame.

Art. 46.º A secretaria da Faculdade, no princípio de cada ano lectivo, enviará a cada professor e assistente cadernetas com os nomes dos alunos inscritos em cada disciplina teórica e em cada trabalho prático.

Art. 47.º A aprovação nos exames de todas as cadeiras de um ano é exigida para a inscrição no ano imediato.

§ único. Pode o conselho escolar permitir a inscrição no 3.º ano dos diversos cursos, sem a aprovação em uma cadeira do 2.º ano, desde que o aluno prove ter a freqüência dessa cadeira, com aproveitamento.

Art. 48.º A Faculdade abre no dia 1 de Outubro e fecha no dia 31 de Julho, o que constitue o ano escolar. O ano lectivo começa em 16 de Outubro e termina em 20 de Junho, podendo êste têrmo ser antecipado até vinte dias, se o conselho, por necessidade de serviço, assim o entender.

§ 1.º O ano lectivo divide-se, para o efeito da regência de cursos semestrais, em dois semestres lectivos: o de inverno, de 16 de Outubro até ao último dia de Fevereiro; e o de verão, que começa em 1 de Março e termina dentro do período que vai de 31 de Maio a 20 de Junho.

§ 2.º As férias serão: de dezasseis dias pelo Natal (de 23 de Dezembro a 7 de Janeiro), de cinco dias pelo Carnaval (de sábado a quarta-feira imediata) e de dezasseis dias pela Páscoa (a começar na véspera de domingo de Ramos). É expressamente proïbido, sob qualquer pretexto, prolongar os períodos das férias.

Art. 49.º O ensino será teórico e prático:

§ 1.º O ensino teórico compreenderá: lições magistrais, lições de demonstração e conferências.

§ 2.º O ensino prático abrangerá: trabalhos gráficos e exercícios escritos; trabalhos de laboratórios e de oficinas; trabalhos de campo, excursões e visitas a estabelecimentos industriais, obras, minas e outros, e estágios em serviços de obras públicas, minas, fábricas e semelhantes.

Art. 50.º O Conselho da Faculdade fixará anualmente o número de lições teóricas, que não poderá ser inferior a duas lições semanais por cada cadeira, bem como o dos trabalhos práticos.

Art. 51.º Não haverá registo de assistência às aulas teóricas, mas o sumário de cada lição será escrito pelo professor em livro de registo próprio e pôsto à disposição dos alunos.

§ único. Se por ausência colectiva ou tumulto dos estudantes se não realizarem aulas, os professores afixarão pùblicamente o programa das lições que não se puderem efectuar, os quais serão considerados matéria exposta para o efeito dos exames respectivos.

Art. 52.º É obrigatória a comparência nos cursos e trabalhos práticos e é anulada a inscrição do aluno que faltar a mais de um têrço das sessões a que é obrigado.

§ único. Os alunos poderão ser interrogados pelos professores e assistentes, durante as sessões de trabalhos práticos, na matéria dêsses trabalhos.

Art. 53.º Os professores e assistentes poderão fazer conferências sôbre assuntos especializados dos diversos cursos.

§ 1.º O conselho escolar estabelecerá, para cada ano, o programa dessas conferências, de acôrdo com os professores e assistentes.

§ 2.º Poderão os alunos fazer conferências cujo sumário tenha sido aprovado pelo director. O director da Faculdade, por si ou por delegado seu, fiscalizará se a conferência se cinge ao sumário apresentado e poderá interrompê-la se o sumário não fôr seguido à risca.

Art. 54.º O aproveitamento dos alunos é apreciado pela informação dos trabalhos práticos, por exames de freqüência e por exames finais.

Art. 55.º Os cursos ou trabalhos práticos podem ser regidos por um professor catedrático ou auxiliar ou por um assistente, nos termos da lei.

Art. 56.º A informação dos trabalhos práticos será feita pelos professores das diversas disciplinas, ouvidos os professores auxiliares e assistentes encarregados das regências dêsses trabalhos.

§ 1.º Serão admitidos a exame final sòmente os alunos que tenham comparecido a dois terços, pelo menos, das sessões e tenham obtido a classificação mínima de 10 valores.

§ 2.º Os trabalhos oficinais, de análises químicas e de desenho serão valorizados nos termos dêste artigo e essa valorização será considerada, como a de qualquer cadeira, na classificação final do curso.

Art. 57.º Os exames de freqüência consistem em provas teóricas ou práticas, orais ou escritas, feitas perante o professor respectivo e estabelecidas pelos professores das diversas cadeiras conforme a sua natureza. Serão em número de dois para as disciplinas anuais e de um para as semestrais e não serão admitidos a exame final os alunos que não tenham realizado todos os exames e não tenham obtido, pelo menos, a classificação de 10 valores em cada um.

§ 1.º Os exames de freqüência deverão ser anunciados pelo professor, com oito dias de antecedência, pelo menos.

§ 2.º Os exames de freqüência versarão sempre assuntos expostos nos cursos teóricos ou com êles directamente relacionados.

§ 3.° No caso de falta por motivo justificado, poderá o aluno ser chamado uma segunda vez a exame, mediante despacho do director, sôbre informação favorável do professor.

Art. 58.° Os exames finais realizar-se-ão normalmente nos meses de Junho e Julho, imediatamente à freqüência das respectivas disciplinas.

§ 1.° É permitido aos alunos requerer até dois exames em Outubro, mesmo que nêles tenham sido excluídos na época de Junho e Julho.

§ 2.° Os exames dessa segunda época realizar-se-ão de 1 de Outubro a 15 de Novembro.

§ 3.° Haverá em cada época duas chamadas.

Art. 59.° Os requerimentos para admissão a exame final serão entregues na secretaria da Faculdade nos prazos constantes do respectivo edital.

Art. 60.° Os exames finais serão feitos por disciplinas isoladas e constarão de duas provas, uma escrita ou prática e outra oral, e os júris constituídos pelo professor da disciplina e por dois outros professores, designados pelo conselho escolar.

§ 1.° Na falta de professores poderá o conselho escolar designar assistentes para fazerem parte dos júris.

§ 2.° Se a prova prática fôr laboratorial será exigido sempre um relatório escrito.

§ 3.° As provas escritas ou práticas terão a duração fixada pelo júri.

§ 4.° As duas provas do exame final serão classificadas separadamente e ficará reprovado o aluno que não obtiver pelo menos 10 valores em cada prova.

§ 5.° Nas provas orais haverá um interrogatório feito pelo professor da respectiva cadeira ou por quem o substituir e poderão também os outros membros do júri fazer as preguntas que julgarem convenientes. A duração total dos interrogatórios não poderá exceder quarenta e cinco minutos.

Art. 61.° A classificação do exame final será representada por uma valorização para a qual se terá em atenção a informação dos trabalhos práticos, os exames de freqüência e as provas prática e teórica do mesmo exame.

Art. 62.° O resultado dos exames finais será expresso numèricamente de 0 a 20 valores, nos termos da tabela seguinte:

Reprovado, menos de 10 valores;
Suficiente, 10 a 13 valores;
Bom, 14 e 15 valores;
Bom com distinção, 16 e 17 valores;
Muito bom com distinção, 18 e 19 valores;
Muito bom com distinção e louvor, 20 valores.

Art. 63.° Os alunos que obtiverem na informação dos trabalhos práticos e na dos exames de freqüência média não inferior a 14 valores serão dispensados da prova escrita ou prática do exame final, se a não requererem.

Art. 64.° Se a média a que se refere o artigo anterior fôr igual ou superior a 16 valores, serão dispensados das provas do exame final, salvo requerimento em contrário, e nessa hipótese deve considerar-se essa média como valorização final do exame.

Art. 65.° Os alunos reprovados, os que não tenham comparecido a exame na época normal nem na de Outubro, e ainda os que, tendo iniciado as suas provas, tenham desistido deverão inscrever-se de novo nas respectivas disciplinas para poderem ser admitidos a novo exame.

§ único. Três reprovações no mesmo exame final excluem o aluno da Faculdade, mas não serão contadas para êste efeito as desistências.

Art. 66.° Os alunos são obrigados a um estágio, no fim de cada ano lectivo.

§ 1.° O estágio consistirá na permanência dos alunos em estabelecimento fabril, obra ou serviço público, durante os meses de Agosto e Setembro, e deverão, no fim dêsse prazo, apresentar certificado do respectivo engenheiro chefe sôbre o modo como hajam desempenhado os trablhos que lhe foram confiados, e bem assim um relatório dos trablhos efectuados durante o estágio.

§ 2.° Em cada ano lectivo, o conselho escolar fixará com a devida antecedência os estágios dos alunos e estes apresentar-se-ão com as guias respectivas nos estabelecimentos escolhidos.

§ 3.° Os relatórios dos estágios serão entregues pelos alunos na secretaria da Faculdade até ao dia 15 de Outubro. Os relatórios apresentados depois dêste prazo só poderão ser avaliados se a falta fôr considerada justificada pelo director, e em caso contrário o aluno terá a classificação de prova nula.

§ 4.° A apreciação dos estágios será feita por júri nomeado pelo conselho escolar. O júri reünirá após a entrega dos relatórios e procederá à sua avaliação durante os sessenta dias seguintes. Para a apreciação dos relatórios, pode o júri, se o julgar conveniente, ouvir os alunos sôbre a matéria dêsses relatórios.

Art. 67.° Haverá na Faculdade os seguintes prémios:

1.° Prémio Rodrigues de Freitas: na importância do juro anual de três inscrições do assentamento do valor nominal de 1.200$, que será conferido ao aluno que com mais elevada classificação concluir o curso de engenharia civil;

2.° Prémio Dr. Afonso Costa: constituído pelos juros dos títulos do Estado no valor nominal de 2.000$, que será conferido de três em três anos ao aluno que, havendo terminado um curso de engenharia, tiver obtido a classificação de muito bom, na cadeira de economia política, e de bom, nas restantes cadeiras, mediante uma memória original sôbre qualquer ramo das ciências económico-sociais.

CAPITULO VII

Dos graus académicos

Art. 68.° Ao aluno que tiver obtido aprovação em todas as cadeiras e demais provas escolares compete o título e diploma profissional de engenheiro, nos termos do decreto n.° 11:988, de 29 de Julho de 1926, aos quais corresponde o grau académico de licenciado na Faculdade de Engenharia.

§ único. A classificação final a exarar nos diplomas de curso a que se refere o presente artigo será a média aproximada até às décimas das classificações nos diversos exames e mais provas do curso.

Art. 69.° A Faculdade poderá conferir diplomas ou certificados de cursos especiais, de aperfeiçoamento ou post-escolares que venha a criar para satisfazer as necessidades da indústria.

Art. 70.° A Faculdade poderá conferir o grau de doutor em engenharia.

§ único. O candidato ao grau de doutor apresentará o respectivo requerimento acompanhado dos documentos seguintes:

a) Documento que prove ter o candidato o diploma profissional de engenharia correspondente à licenciatura, com a valorização final de bom, pelo menos;

b) Uma dissertação original impressa, escrita pelo candidato expressamente para o doutoramento, sôbre assunto respeitante às disciplinas da respectiva licenciatura e da qual serão apresentados 50 exemplares;

c) Uma nota escrita pelo candidato, que contenha não só as informações da sua vida académica mas ainda notícia de quaisquer provas de capacidade científica, técnica ou pedagógica a que se tenha submetido, estudos

ou serviços a que se tenha dedicado e em geral todos os esclarecimentos que possam servir para apreciação dos seus méritos científicos e técnicos.

Art. 71.° O processo de candidatura, constituído nos termos do artigo anterior será submetido a despacho do director, com a informação do secretário de que está em regra, e por aquele enviado a um professor relator escolhido conforme a especialidade, o qual dará o seu parecer em relatório no prazo de vinte dias.

Art. 72.° Satisfeitas as normas constantes dos artigos anteriores, será o processo submetido ao conselho escolar, que depois da sua análise e discussão, resolverá sôbre a admissão do candidato em votação por escrutínio secreto.

Art. 73.° O grau de doutor será conferido ao candidato que, tendo sido admitido, obtenha aprovação nas provas seguintes:

a) Defesa da dissertação original, apresentada pelo candidato, a qual será discutida durante uma hora por dois professores catedráticos designados pelo conselho escolar;

b) Dois interrogatórios por dois professores catedráticos, de duração nunca inferior a meia hora nem superior a uma hora cada um, sôbre ponto tirado à sorte pelo candidato com quarenta e oito horas de antecedência, de entre dez pontos afixados pùblicamente com dez dias de antecipação;

c) Uma prova prática que consistirá na elaboração de um projecto ou na execução de um trabalho laboratorial que poderá ou não ser discutido pelo júri.

Art. 74.° O júri para as provas de doutoramento é constituído pelos professores catedráticos da Faculdade, em exercício, e podem eventualmente dêle fazer parte professores das outras Faculdades ou escolas superiores, sob a presidência do reitor ou seu delegado, e servirá de secretário o secretário geral da Universidade, ou, no seu impedimento, o secretário da Faculdade.

Art. 75.° A investidura do grau de doutor será feita em acto solene, presidido pelo reitor.

Art. 76.° A Faculdade poderá conferir o grau de doutor *honoris causa* a individualidades eminentes, nacionais ou estrangeiras, dignas dessa distinção, desde que tal proposta seja aprovada por quatro quintos, pelo menos, dos vogais do conselho, em efectivo serviço.

CAPITULO VIII

Corpo docente

Art. 77.° O corpo docente da Faculdade de Engenharia é constituído por:

a) Professores catedráticos;
b) Professores de cadeiras anexas;
c) Professores auxiliares;
d) Professores auxiliares livres;
e) Assistentes;
f) Assistentes livres.

§ único. Poderá haver também professores e assistentes contratados e assistentes extraordinários.

Art. 78.° Para efeito de concursos, regências, substituïções, acumulações e transferências, as cadeiras serão distribuídas de acôrdo com o artigo 1.°

§ único. O Conselho da Faculdade pode confiar a regência de uma ou mais cadeiras de um grupo, a professores e assistentes de outro grupo, sempre que circunstâncias excepcionais o reclamem.

Art. 79.° O quadro do pessoal docente será distribuído pelos grupos a que se refere o artigo 1.°, da forma seguinte:

1.° grupo

Professores catedráticos	2
Professores auxiliares	1
Assistentes	2

2.° grupo

Professores catedráticos	1
Professores auxiliares	1
Assistentes	1

3.° grupo

Professores catedráticos	1
Professores auxiliares	1
Assistentes	1

4.° grupo

Professores catedráticos	2
Professores auxiliares	1
Assistentes	1

5.° grupo

Professores catedráticos	2
Professores auxiliares	1
Assistentes	2

6.° grupo

Professores catedráticos	2
Professores auxiliares	1
Assistentes	2

7.° grupo

Professores catedráticos	1
Professores auxiliares	1

8.° grupo

Professores catedráticos	1
Professores auxiliares	1

Cadeira anexa de desenho

Professor	1

Art. 80.° Os professores catedráticos serão nomeados pelo Govêrno sob proposta fundamentada do conselho escolar.

Art. 81.° A proposta de nomeação a que se refere o artigo anterior terá por base:

a) Convite a individualidades de reconhecido mérito, demonstrado por valiosa obra científica ou importantes realizações no campo da engenharia;

b) Transferência, dentro da Faculdade, de professor catedrático que tenha evidenciado competência nas matérias do grupo vago;

c) Concurso de provas documentais e públicas.

Art. 82.° O provimento dos professores catedráticos por convite ou transferência será proposto à Faculdade por três professores catedráticos do respectivo grupo ou grupos afins em relatório fundamentado, discutido em sessão do conselho escolar, para êsse fim expressamente convocado. A proposta terá seguimento desde que seja aprovada, por quatro quintos dos professores catedráticos em exercício.

§ único. As transferências de professores catedráticos podem ser efectuadas a requerimento dos interessados, nos termos dêste artigo.

Art. 83.° Quando ocorra uma vaga de professor catedrático e o seu provimento não tenha sido feito por convite ou transferência, será o lugar pôsto a concurso, no prazo máximo de dois anos, a contar da data em que a vaga ocorrer.

Art. 84.° Podem concorrer a professores catedráticos:

a) Os professores catedráticos das escolas congéneres;

b) Professores auxiliares do respectivo grupo, com o mínimo de dois anos de efectivo serviço, que tenham publicado trabalhos, ou realizado obras de engenharia relativas ao mesmo grupo;

c) Os primeiros assistentes de escola congénere que estejam nas condições da alínea anterior.

Art. 85.° Os concursos para professores catedráticos estarão abertos durante noventa dias. Dentro dêste prazo os candidatos apresentarão os seus requerimentos na secretaria geral da Universidade, instruídos com os documentos seguintes, além de quaisquer outros que demonstrem serviços à ciência ou ao ensino:

1.° Documento comprovativo das habilitações científicas;

2.° Certificado do registo criminal pelo qual se mostrem isentos de culpa;

3.° Atestado de bom comportamento moral e civil passado pelas câmaras municipais ou pelos administradores dos concelhos onde tenham residido nos últimos cinco anos;

4.° Documento comprovativo de haverem satisfeito à lei do recrutamento militar;

5.° Atestado médico de que não padecem de moléstia contagiosa ou de doença que prejudique a aplicação aos trabalhos exigidos pelo exercício do magistério;

6.° Atestado de vacina;

7.° Certidão de idade;

8.° Certificado do registo policial, nos termos do artigo 22.° do decreto n.° 15:963, de 18 de Setembro de 1928;

9.° *Curriculum vitæ*, ou exposição documentada da carreira científica e pedagógica do candidato, impresso, no total de vinte e cinco exemplares.

Art. 86.° O júri será constituído pelos professores catedráticos da Faculdade em efectivo serviço, presidido pelo reitor da Universidade. O conselho escolar poderá convidar, eventualmente, para fazer parte do júri, professores de outras Faculdades e escolas congéneres, quando tal convite fôr julgado necessário.

Art. 87.° Findo o prazo do concurso o reitor convocará o júri para verificar se os documentos dos candidatos estão em harmonia com a lei e deliberar sôbre a sua admissão, e o presidente do júri lançará no requerimento o despacho de *admitido* ou *excluído*.

§ único. Faltando ou não estando em termos legais alguns documentos, será o candidato convidado a apresentá-los ou a legalizá-los no prazo máximo de dez dias, findo o qual, se o não tiver feito, será excluído.

Art. 88.° Na sessão do júri indicada no artigo anterior ou noutra, para êsse fim convocada pelo reitor, serão marcados os dias das provas públicas e nomeados os professores argüentes. Estas deliberações serão tornadas públicas por edital afixado no átrio da Faculdade.

§ único. O edital fixará também o dia para os candidatos tirarem à sorte a ordem porque prestarão provas.

Art. 89.° As provas de concurso constarão de:

a) Apreciação e discussão dos trabalhos científicos ou profissionais do candidato por dois argüentes durante o tempo máximo de uma hora;

b) Uma lição de uma hora sôbre ponto sorteado com quarenta e oito horas de antecedência, relativa à matéria das cadeiras do grupo, de entre dez pontos afixados com a antecipação de dez dias, a qual será seguida de argumentação, durante o tempo máximo de uma hora, por dois professores do grupo ou de grupos afins.

Art. 90.° O candidato que faltar a alguma das provas no dia e hora marcados sem ter prevenido, por escrito, o presidente do júri, perderá o direito ao concurso.

§ 1.° Se o candidato prevenir, por escrito, o presidente do júri do motivo justificado que o inibiu de comparecer ao concurso, o presidente convocará o júri para lhe comunicar o ocorrido e poderá êste, verificada a legitimidade do impedimento, espaçar, até quinze dias, as provas do candidato impedido, continuando sem interrupção as dos outros candidatos.

§ 2.° Só se considera motivo justificado para a falta de comparência dos candidatos ou para a interrupção de prova a doença verificada e legalmente comprovada e os casos de fôrça maior que como tais forem aceites pelo júri.

§ 3.° Se por causa extraordinária forem interrompidos os actos do concurso não se repetirão as provas já prestadas.

Art. 91.° As votações do júri serão por escrutínio secreto. O reitor terá voto, se fôr professor da Faculdade; caso contrário só votará se houver empate.

§ único. Fica inibido de votar o membro do júri que faltar a qualquer das provas públicas.

Art. 92.° Terminadas todas as provas do concurso, reünirá o júri em sessão secreta, e procederá às votações por esferas brancas e pretas. Será votado em primeiro lugar o mérito absoluto dos candidatos e entre os que tiverem obtido maioria absoluta proceder-se-á à votação em mérito relativo. Se na votação em mérito relativo e no primeiro escrutínio um só candidato obtiver maioria absoluta, será êste o proposto; caso contrário proceder-se-á a segundo escrutínio e nêle será excluído o menos votado, e assim sucessivamente.

§ único. Nenhum dos membros do júri pode abster-se de votar.

Art. 93.° Dos trabalhos do júri fará o presidente um relatório que com o processo do concurso será enviado ao Govêrno, juntamente com a proposta de nomeação.

Art. 94.° Se aberto concurso para qualquer vaga de professor catedrático êste ficar deserto ou não houver candidato aprovado, poderá ser aberto novo concurso nos termos do § 2.° do artigo 35.° do decreto n.° 18:717, modificado pelo decreto n.° 20:229 e do artigo 54.° do decreto n.° 18:739, que aprovou a organização da Faculdade.

§ único. Para o 8.° grupo poderão ser admitidos, além dos engenheiros, os diplomados pelas Faculdades de Direito.

Art. 95.° Os candidatos a professores catedráticos que nos termos do artigo anterior não tenham prestado provas para professores auxiliares terão de sujeitar-se, além das provas estabelecidas para estes, a mais uma lição à escolha do candidato, de duração de uma hora, que poderá ser argüentada por professores do júri.

§ único. O objecto desta lição deverá ser comunicado ao júri com quarenta e oito horas de antecipação.

Art. 96.° Quando a aplicação de qualquer das formas de provimento de professor catedrático não tenha dado resultado útil, ou emquanto se não concluírem as provas de concurso, poderá a Faculdade contratar indivíduo nacional ou estrangeiro, de reconhecida competência, para desempenhar as funções de professor catedrático.

§ 1.° Os professores contratados, em exercício, têm os mesmos direitos que os professores catedráticos.

§ 2.° Não poderá ser contratado indivíduo que tenha sido reprovado em concurso para professor catedrático ou auxiliar.

§ 3.° O contrato terá, em regra, a duração de um ano, entendendo-se prorrogado desde que não seja denunciado por qualquer das partes contratantes.

§ 4.° O contrato caducará desde que o lugar respectivo seja provido definitivamente.

Art. 97.° Os professores catedráticos tomarão a propriedade de uma cadeira, dentro dos grupos a que tenham concorrido. As cadeiras que não tiverem professor proprietário serão regidas, por acumulação, pelos professores catedráticos, professores auxiliares ou assistentes do grupo ou grupos afins, nos termos da legislação própria.

§ único. Na acumulação de regências têm preferência os professores mais antigos, salvo o caso do conselho,

sôbre proposta fundamentada do director, ou de qualquer outro membro, tomar outra deliberação.

Art. 98.° Aos professores catedráticos compete:

a) A regência das cadeiras de que são proprietários, bem como a de quaisquer outras de que sejam encarregados pelo conselho escolar;

b) A direcção dos laboratórios, oficinas e institutos de que sejam encarregados pelo mesmo conselho;

c) A direcção e regência de trabalhos práticos gráficos, oficinais de laboratórios e de excursões e visitas, bem como de tudo quanto ao ensino diga respeito;

d) Promover o progresso da ciência e dirigir e orientar os seus discípulos e colaboradores;

e) Fazer parte do conselho escolar e desempenhar os cargos para que sejam nomeados;

f) Fazer parte dos júris de exames e concursos;

g) Propor ao conselho a nomeação de assistentes extraordinários, sem direito a remuneração.

Art. 99.° Não é permitida a acumulação de regência de mais de três cadeiras teóricas.

§ único. Extraordinàriamente pode o conselho escolar encarregar um professor da regência de mais uma disciplina, com autorização superior.

Art. 100.° O professor catedrático que reger trabalhos práticos cuja direcção lhe pertença terá direito ao abono da gratificação mensal de 300$ durante o ano lectivo e não poderá acumular mais do que as regências de trabalhos correspondentes a duas cadeiras teóricas, nem deverá em cada uma dessas regências ocupar menos de duas horas semanais.

§ único. Se as necessidades do ensino o exigirem, poderá o professor catedrático excepcionalmente acumular mais uma regência de trabalhos práticos, além das duas referidas neste artigo, concedida sob proposta do conselho escolar, devidamente fundamentada, e despacho ministerial, nos termos da lei em vigor.

Art. 101.° Os vencimentos dos professores catedráticos são os fixados por lei e correspondem à regência de um curso anual ou de dois cursos semestrais e direcção dos respectivos trabalhos práticos.

§ único. Aos professores catedráticos que sejam directores de laboratórios ou oficinas será abonada a gratificação legalmento fixada, isenta de quaisquer deduções e acumulável com os vencimentos e gratificações a que têm direito.

Art. 102.° Aos professores catedráticos serão contadas diuturnidades de dez, quinze e vinte anos de bom e efectivo serviço, nos termos da legislação aplicável.

Art. 103.° Os professores têm direito aos vencimentos correspondentes às regências de cadeiras e trabalhos práticos que lhes forem distribuídos, ainda quando não haja alunos inscritos, desde que publiquem as lições respectivas ou um trabalho original sôbre as matérias da respectiva cadeira.

Art. 104.° O regime de faltas de professores e assistentes é regulado pelo decreto n.° 22:224, de 18 de Fevereiro de 1933.

Art. 105.° Os professores catedráticos são inamovíveis e não poderão ser suspensos nem demitidos ou de qualquer forma destituídos dos seus direitos senão pela forma e nos casos prescritos na lei. O voto afirmativo da comissão central do Conselho Superior de Instrução Pública é indispensável para a aplicação das penas de suspensão ou demissão.

Art. 106.° Depois de três anos de efectivo serviço pode o professor catedrático requerer para ausentar-se, sem perda dos seus vencimentos e por tempo não superior a um semestre, em missão científica, sôbre a qual apresentará relatório ao conselho escolar.

Art. 107.° Os professores atingidos pelo limite de idade poderão utilizar as instalações da Faculdade e dos estabelecimentos anexos para os seus trabalhos pessoais de carácter científico, de acôrdo com o Conselho da Faculdade.

Art. 108.° O professor das cadeiras anexas de desenho será recrutado por concurso de provas públicas, prestadas perante um júri, sob a presidência do reitor e composto pelos professores catedráticos da Faculdade, completado por professores de outras Faculdades ou escolas superiores, se o conselho o julgar conveniente.

§ único. São aplicáveis as disposições gerais sôbre concursos de professores catedráticos.

Art. 109.° Podem concorrer a professores das cadeiras anexas de desenho:

a) Os professores de desenho de escola congénere;

b) Os diplomados com o curso de engenharia da Faculdade ou de escola congénere.

Art. 110.° As provas de concurso para professor de desenho são as seguintes:

1.° Uma lição de uma hora com ponto tirado à sorte com antecipação de quarenta e oito horas, de entre vinte pontos aprovados pelo júri e afixados com vinte dias de antecedência, sôbre arquitectura e máquinas, seguida de argumentação durante uma hora por dois membros do júri;

2.° Duas provas práticas, uma de desenho de arquitectura e outra de desenho de máquinas, com pontos tirados à sorte de entre vinte aprovados pelo júri.

§ único. O júri fixará a natureza das provas e o número e duração das sessões destinadas à sua realização.

Art. 111.° Os professores auxiliares serão nomeados pelo Govêrno, mediante proposta fundamentada do conselho escolar.

A proposta de nomeação terá por base um concurso de provas documentais e públicas perante um júri, constituído, sob a presidência do reitor da Universidade, que poderá delegar no director da Faculdade, pelos professores catedráticos e por professores de outras Faculdades ou escolas superiores, se o conselho o julgar conveniente.

Poderão apresentar-se a concurso:

a) Os primeiros assistentes do Instituto Superior Técnico;

b) Os doutores em engenharia;

c) Os assistentes depois de reconduzidos nos termos dêste regulamento.

§ único. A professores auxiliares do 8.° grupo poderão também concorrer os diplomados em direito, com a classificação de distintos.

Art. 112.° Os concursos para professores auxiliares estarão abertos durante noventa dias, e dentro dêste prazo os candidatos apresentarão na secretaria geral da Universidade os seus requerimentos, instruídos com os documentos a que se refere o artigo 85.° dêste regulamento.

Art. 113.° As provas de concurso serão as seguintes:

1.° Discussão, por dois membros do júri, professores do grupo ou grupos afins, durante o tempo máximo de hora e meia, de uma dissertação impressa, elaborada expressamente para o concurso.

2.° Duas lições de uma hora cada uma com pontos tirados à sorte com antecipação de quarenta e oito horas, de entre vinte aprovados pelo júri e afixados pùblicamente com vinte dias de antecedência. Estas lições serão argumentadas por dois membros do júri e não deverá cada argumentação ter duração inferior a meia hora nem superior a quarenta e cinco minutos;

3.° Prova prática e respectivo relatório com ponto tirado à sorte de entre vinte aprovados pelo júri e publicados com dez dias de antecedência e cuja índole dependerá da natureza do grupo, a qual poderá ser discutida por dois membros do júri por tempo não superior a uma hora.

Art. 114.° No final das provas será feita a votação por escrutínio secreto sôbre o mérito absoluto, e se fôr necessário sôbre o mérito relativo dos candidatos, observando-se o processo estabelecido nos artigos 90.°, 91.°, 92.° e 93.° dêste regulamento.

Art. 115.° Os candidatos aprovados em mérito absoluto para professores auxiliares que não tenham obtido a preferência em mérito relativo ficarão na categoria de professores auxiliares livres e poderão reger cursos livres, práticos ou teóricos, com autorização do conselho, mas sem direito a remuneração.

Art. 116.° Os professores auxiliares podem ser reconduzidos no fim de um período de três anos. O conselho escolar, examinando os trabalhos do estagiário e tendo em conta o relatório escrito, devidamente fundamentado, dos professores catedráticos do grupo respectivo, deliberará sôbre a recondução, deixando de fazer parte do corpo docente os estagiários que não forem reconduzidos, em sessão do conselho escolar expressamente convocado para êsse fim.

§ único. As deliberações sôbre recondução de professores auxiliares serão tomadas na última sessão do ano lectivo.

Art. 117.° Aos professores auxiliares compete:

1.° Coadjuvar os professores catedráticos no ensino e na execução de trabalhos científicos, bem como substituí-los nos seus impedimentos;

2.° Reger cadeiras teóricas e trabalhos práticos que lhes forem distribuídos pelo conselho escolar;

3.° Proceder à investigação científica sôbre assuntos de sua escolha;

4.° Fazer parte dos júris de exames;

5.° Exercer as demais atribuïções constantes das leis e regulamentos.

Art. 118.° Os vencimentos dos professores auxiliares são os fixados na lei. Devem prestar o serviço mínimo correspondente a seis horas semanais, independentemente da regência eventual de cadeiras teóricas.

§ 1.° Poderá ser distribuído a cada professor auxiliar até ao máximo de seis horas extraordinárias semanais de regência de trabalhos práticos, e será abonada por cada hora mensal extraordinária a quantia de 46$, nos termos da legislação aplicável.

§ 2.° Se os professores auxiliares regerem cadeiras ou cursos teóricos vencerão as mesmas gratificações que os professores catedráticos.

Art. 119.° Se ficar deserto ou não tiver dado resultado o concurso para qualquer vaga de professor auxiliar será aberto novo concurso a que poderão ser admitidos engenheiros diplomados nas respectivas especialidade ou com prática de serviço no respectivo grupo e quanto ao 8.° grupo também licenciados pelas Faculdades de Direito.

Art. 120.° Se a forma de provimento de professores auxiliares indicada no artigo 111.° não tiver dado resultado útil ou não estiverem concluídas as provas de concurso, poderá a Faculdade contratar professores auxiliares nos mesmos termos e pela forma em que o artigo 96.° o estabelece para os professores catedráticos.

Art. 121.° O recrutamento dos assistentes será feito por concurso documental entre engenheiros diplomados na respectiva especialidade.

§ 1.° Além do concurso documental haverá uma prova prática cuja índole dependerá da natureza do grupo e será realizada sôbre um ponto tirado à sorte, na ocasião da prova, de entre dez aprovados pelo júri.

§ 2.° Dentro do prazo do concurso os candidatos apresentarão os seus requerimentos na secretaria da Faculdade, instruídos com os documentos a que se refere o artigo 85.°

Art. 122.° O concurso será realizado perante o conselho escolar, que graduará os candidatos sôbre o parecer escrito, devidamente fundamentado, de uma comissão de professores que constituïrá o júri da prova prática e do qual farão parte obrigatòriamente os professores do grupo ou cadeiras respectivas.

§ único. A comissão proporá ao conselho a aprovação ou reprovação dos candidatos em mérito absoluto, e competirá aos professores do grupo ou da cadeira apresentar ao mesmo conselho a proposta de classificação em mérito relativo.

Art. 123.° É obrigatória para os assistentes a prestação de serviço de cursos práticos com o mínimo de doze horas semanais, independentemente da regência dos cursos teóricos que lhe sejam distribuídos.

§ único. No caso em que as conveniências de serviço o exijam, poderá ser distribuído a cada assistente até ao máximo de seis horas extraordinárias semanais de regência de trabalhos práticos, abonando-se por cada hora extraordinária e mensalmente 40$, nos termos do decreto n.° 20:258, de 31 de Agosto de 1931.

Art. 124.° Compete aos assistentes:

a) Auxiliar os professores nos serviços pedagógicos, científicos e técnicos;

b) Acompanhar e guiar os alunos nos trabalhos práticos;

c) Reger por conveniência de serviço as cadeiras teóricas e os cursos de trabalhos práticos de que forem encarregados pelo conselho escolar;

d) Colaborar na organização do inventário dos laboratórios e oficinas e na elaboração do arquivo de instruções sôbre o material de trabalho;

e) Prestar informações sôbre o aproveitamento dos alunos cujos trabalhos tenham acompanhado;

f) Exercer as demais atribuïções constantes das leis e regulamentos e cumprir as determinações dos professores e do conselho escolar.

Art. 125.° Em caso de urgente necessidade de serviço, poderá a Faculdade contratar assistentes. Estes contratos terão duração limitada até ao definitivo provimento do cargo por concurso, e em caso algum a sua duração excederá o período de doze meses.

Art. 126.° As funções de assistentes não são vitalícias. Deverão ser reconduzidos, no fim de cada triénio lectivo, se assim o resolver o conselho escolar sôbre proposta fundamentada dos professores do respectivo grupo e terão de deixar o serviço da Faculdade se não forem reconduzidos.

§ único. As deliberações sôbre reconduções de assistentes serão tomadas no fim do ano lectivo, em reünião do conselho escolar expressamente convocado para êsse fim.

Art. 127.° Os candidatos aprovados em mérito absoluto para assistentes, mas que não tenham obtido a preferência em mérito relativo, ficarão com a categoria de assistentes livres e poderão prestar serviços de assistência, com autorização da Faculdade, mas sem direito a remuneração.

Art. 128.° Os assistentes extraordinários não têm remuneração e serão escolhidos pelo Conselho da Faculdade de entre os engenheiros diplomados ou alunos distintos, sôbre proposta fundamentada dos professores do respectivo grupo.

Art. 129.° Aos professores auxiliares e assistentes são contadas as diuturnidades no fim de dez, quinze e vinte anos de bom e efectivo serviço e corresponde a cada diuturnidade um aumento do vencimento, nos termos da legislação aplicável.

Art. 130.° Os professores auxiliares e assistentes poderão, a seu requerimento, transitar de grupo se tiverem demonstrado, por trabalhos publicados, competência para as disciplinas do grupo para onde pretendem transferir-se, mediante proposta fundamentada dos professores do grupo ou grupo afim, apresentada em conselho

escolar e aprovada por quatro quintos dos professores catedráticos em exercício.

CAPÍTULO IX

Da secretaria, dos estabelecimentos da Faculdade e do pessoal técnico e menor

Art. 131.° Os serviços da secretaria da Faculdade serão organizados de acôrdo com o regulamento privativo, elaborado pelo secretário, sob a orientação do director e submetido à aprovação do conselho escolar.

Art. 132.° A Faculdade de Engenharia compreende:

I — Biblioteca.
II — Museu e gabinetes de:
a) Topografia;
b) Materiais de construção;
c) Construções civis;
d) Minas e metalurgia;
e) Máquinas;
f) Electricidade.

III — Laboratórios de:
1) Química industrial e docimásia;
2) Ensaios de materiais;
3) Metalurgia e mineração;
4) Máquinas;
5) Electricidade;
6) Hidráulica.

IV — Oficinas de:
a) Carpintaria, serralharia, forja e fundição;
b) Electrotecnia.

Art. 133.° Cada um dos estabelecimentos referidos no artigo anterior terá regulamento privativo, no qual serão fixadas as atribuïções e deveres do pessoal. Estes regulamentos serão elaborados pelos respectivos directores e submetidos à aprovação do conselho escolar.

Art. 134.° O título de instituto de investigação científica só poderá ser concedido a estabelecimentos da Faculdade, dirigidos por professores catedráticos, com o mínimo de cinco anos de actividade docente, autores de valiosa obra científica ou de realização no campo da engenharia, cuja proposta inicial partirá do conselho escolar da Faculdade, onde deve ter sido aprovada, pelo menos, por dois terços dos professores catedráticos em exercício, e de acôrdo com o decreto n.° 19:026, de 4 de Novembro de 1930.

Art. 135.° Os lugares de conservadores, preparadores e artífices deverão ser providos inicialmente por contrato, que anualmente se considerará prorrogado emquanto não fôr revogado por uma das partes.

§ único. Ao fim de cinco anos de bom e efectivo serviço poderá o conselho escolar, por iniciativa do director do serviço correspondente, propor ao Govêrno a nomeação efectiva do funcionário contratado, ou efectivá-la o mesmo conselho, quando esteja nas suas atribuïções.

Art. 136.° Podem ser contratados para os lugares a que se refere o artigo anterior técnicos nacionais ou estrangeiros, mediante proposta fundamentada dos respectivos directores dos laboratórios, oficinas e institutos, submetida à aprovação do conselho escolar e do Govêrno.

Art. 137.° O pessoal menor da Faculdade, cujas funções não sejam técnicas, será assalariado.

Art. 138.° Ficam ressalvados os direitos dos actuais funcionários técnicos, da secretaria e menores da Faculdade.

Art. 139.° Nos laboratórios e oficinas da Faculdade poderão ser admitidos indivíduos estranhos, que nêles pretendam trabalhar, mediante uma indemnização fixada pelo conselho escolar, sob proposta do respectivo director.

CAPÍTULO X

Disposições diversas e transitórias

Art. 140.° As incompatibilidades e suspeições em exames e concursos são reguladas pelo artigo 76.° e seguintes do Estatuto Universitário.

Art. 141.° Os actuais professores auxiliares nomeados por concurso de provas públicas e que sejam reconduzidos e os que forem nomeados, nos termos da legislação vigente, conservam os seus direitos e entre êles o de poderem concorrer a catedráticos, mas devem porém prestar as provas, conforme a legislação em vigor, na data da aprovação da lei orgânica da Faculdade.

Art. 142.° Competirá ao Conselho da Faculdade resolver todas as dúvidas que lhe forem apresentadas em matéria de inscrições e exames.

Art. 143.° Este regulamento entra imediatamente em vigor em tudo o que fôr aplicável.

Ministério da Instrução Pública, 23 de Janeiro de 1935. — O Ministro da Instrução Pública, *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação*.

Imprensa Nacional de Lisboa